



Número: **0802794-51.2024.8.15.0381**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.420,00**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (IMPETRANTE)			
GILBERTO VELOSO CIRINO DA SILVA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10025 7539	13/09/2024 12:56	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Itabaiana

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802794-51.2024.8.15.0381

DECISÃO

Vistos, etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA, qualificado na inicial, ingressou com o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente da Câmara de Vereadores de Juripiranga.

Alegou, em síntese, que em 14/05/2024 protocolou na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga projeto de lei, sob o nº 013/2024, em regime de urgência, através do ofício n. 072/2024/GP/PMJ, o qual dispõe sobre a abertura de um crédito adicional especial ao orçamento vigente, porém, o referido projeto não foi sequer passado pelas comissões até a presente data, mesmo havendo nova notificação no dia 29/05/2024 através ofício nº 076/2024/GP/PMJ.

Ato contínuo, aduziu que a urgência se justifica pela necessidade de complemento da obra que trata o disposto projeto, uma vez que encontram-se inacabadas por ausência do crédito especial no valor de R\$ 187.075,07 (cento e oitenta e sete mil e setenta e cinco reais e sete centavos), crédito este que viabilizará o adimplemento aos prestadores de serviço responsáveis. Saliu ainda que a obra Society de Juripiranga traz enorme benefício para população, bem como a valorização do conjunto habitacional São Gonçalo e São Gonçalo II, estando sem, até o momento, ter sido votado o projeto de lei que remete ao crédito especial necessário para conclusão da obra.

Desta feita, ressaltou que a inércia vai contra o regimento interno da casa legislativa, que dispõe o prazo de 5 dias para apresentação de projetos de urgência às comissões, e o prazo máximo de 45 dias para apreciação das matérias de urgência.

Nesse sentido, requereu a concessão da medida liminar para que seja incluída na “ordem do dia” do projeto de lei nº 013/2024, ultimando, de fato sua votação, e ficando sobrestada a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias, sob pena de multa diária pessoal.

Juntou documentos.

Parecer ministerial favorável à concessão do pedido liminar (id. 100225600).



É o relatório. Decido.

O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 – CRFB/88. Criação brasileira, o mandado de segurança individual surgiu na Constituição Federal de 1934 e foi retirado em 1937, voltando com a Constituição Federal de 1946.

Trata-se de remédio constitucional e está devidamente regulamentado por norma infraconstitucional. Primeiramente, foi disciplinado pela Lei nº 1.533/1951, de modo que a Lei nº 4.348/1964 também estabeleceu normas processuais relativas ao mandado de segurança. Por conseguinte, foi publicada em 2009 a Lei nº 12.016, que passou a ser o diploma legal regulamentador do instrumento. Essa lei revogou a anterior (Lei nº 1.533/1951), além de outras disciplinas normativas que diziam respeito ao mandado de segurança.

O caput do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 prevê as hipóteses de cabimento do Mandado de Segurança. In verbis:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Quanto à concessão da liminar, a Lei do Mandado de Segurança considera como obrigação o juiz, ao despachar a inicial, suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...", inc. III, art. 7º, lei 12.016/09.

A liminar no Mandado de Segurança é diferente da que se anota nas ações cautelares. É que no Mandado de Segurança o impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto, despidendo o fumus boni juris; não há fumaça do bom direito, mas direito concreto, claro, visível.

O direito líquido e certo pode ser compreendido como aquele que não exige dilação probatória para ser comprovado, podendo ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída. Assim, trata-se de direito perfeitamente determinado, podendo ser exercido prontamente, uma vez que é incontestável.

Vale dizer, o direito líquido e certo é um direito indubitoso, advindo de fatos que podem ser demonstrados através da apresentação de documentos inequívocos, sem necessidade de comprovação ulterior. Há que se observar que a apresentação da prova pré-constituída obrigatoriamente deverão acompanhar a peça exordial, em razão do princípio da celeridade estar presente no Mandado de Segurança, ressalvada a exceção trazida pelo artigo 6º, §10 da referida Lei.

Feitas essas considerações, reputo que o caso em tela reclama a concessão da segurança em caráter liminar. Explico.



Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte impetrante alega que o Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB se manteve inerte, até o presente momento, acerca do pedido de convocação extraordinária realizado pelo Prefeito para votação de importante projeto de lei.

Por oportuno, compulsando-se detidamente o presente caderno processual e, conforme documentação inserida ao id. 100134065, vislumbra-se que o Prefeito Municipal encaminhou o projeto de lei nº 013/2024 e solicitou, no dia 29 de maio de 2024, o regime de urgência para a sua apreciação, tendo em vista a necessidade de conclusão da obra a que se refere o aludido projeto de lei, posto que a mesma se encontra inacabada por ausência do crédito especial no valor de R\$ 187.075,07 (cento e oitenta e sete mil e setenta e cinco reais e sete centavos), que viabilizará o adimplemento aos prestadores de serviço responsáveis.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juripiranga/PB dispõe que:

Art. 12º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 13, III, IV, XX E XXIII, e no art. 14, VIII, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II -autorizar isenções e anistias fiscais e a remição de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

(Grifou-se)

Bem ainda,

Art. 31 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria.

(Grifou-se)

No mesmo norte, também o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juripiranga dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação do Plenário sobre apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência:

Art. 178. – A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I –findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela



Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime sua votação;

(Grifou-se)

Contudo, mesmo diante do pedido de urgência formulado realizado pelo Prefeito Municipal nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal, observa-se que o Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB permaneceu inerte, já tendo decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem nenhuma manifestação do Poder Legislativo, desde o recebimento do Ofício nº 076/2024/GP/PMJ em 29/05/2024, pelo que cabe a inclusão do referido projeto de lei na “ordem do dia”, conforme requerido liminarmente pelo impetrante.

Feitas tais considerações, sublinha-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito.

No caso vertente, os documentos atrelados na petição inicial, máxime, levando-se em consideração as determinações contidas na Lei Orgânica do Município de Juripiranga/PB, como também no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juripiranga, bem ainda tendo em vista o pedido de urgência formulado em 29/05/2024 (id. 100134065) e a inércia do Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB na apreciação do mesmo, demonstra, em caráter inicial, a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida urgência, destinada à cessação da omissão da autoridade coatora.

Estão presentes, portanto, os requisitos possibilitadores do deferimento do pedido.

Assim sendo, em harmonia com a cota ministerial, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que seja incluída na “ordem do dia” o projeto de lei nº 013/2024, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias. Para o cumprimento da liminar fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, após o que aplico a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, limitada a alçada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, do CPC, na pessoa do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, autoridade coatora e representante do ente do Município em questão, em favor de entidades filantrópicas, assistências e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes na Comarca de Itabaiana, indicadas por este Juízo.

Intime-se o impetrante, e notifique(m)-se a(s) autoridade apontada como coatora por mandado, e por ofício, para cumprir a presente decisão no prazo acima assinalado, comunicando, em igual prazo, a este Juízo o efetivo cumprimento da presente ordem judicial, sob pena de crime de desobediência e para prestar as informações no decênio legal (com acesso à inicial e documentos).



Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

Notifique-se o MP.

Tudo feito, abra-se vista ao representante do Ministério Público para emissão de seu parecer.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

ITABAIANA-PB, data do protocolo eletrônico.

LUCIANA RODRIGUES LIMA
Juiz(a) de Direito

